



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13706.007826/2008-60
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2001-006.284 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 26 de julho de 2023
Recorrente CESAR AUGUSTO BARRETO DOS SANTOS COSTA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. RECURSO VOLUNTÁRIO.
PRELIMINAR DE TEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE ARGUIÇÃO.

A impugnação intempestiva não instaura a fase litigiosa do procedimento, exceto se a preliminar de tempestividade for suscitada em Recurso Voluntário, situação em que será cabível o julgamento desta matéria.

A inexistência de preliminar de tempestividade na peça recursiva obsta o seu conhecimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Em procedimento de revisão interna da Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física – DIRPF do contribuinte referenciado, correspondente ao Exercício de 2005, Ano

Calendário 2004, a Auditoria Fiscal efetuou o presente lançamento de ofício, nos termos do Decreto 3.000/99 – Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999, tendo em vista as seguintes infrações:

a) Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica, no valor total de R\$ 31.166,77, com compensação de imposto de renda retido na fonte sobre a omissão no valor de R\$ 2.150,04:

FONTE PAGADORA	REND DIRF	REND DECLARADO	REND OMITIDO	IRRF DIRF	IRRF DECLARADO	IRRF S/ OMISSÃO
MIN PLANEJ ORÇ E GETÃO	30.526,48	0,00	30.526,48	2.150,04	0,00	2.150,04
SOC ENS.SUP.ESTACIO SÁ	640,00		640,00			
ORG HELIO ALONSO EDUC CULT	56.747,29	56.747,00	0,29	8294,86	8.295,00	0,00
T O T A L	87.913,77	56.747,00	31.166,77	10.444,90	8.295,00	2.150,04

b) Dedução Indevida de Incentivo, no valor de R\$ 670,00, tendo em vista a diferença entre o valor declarado e o informado em Declaração de Benefício Fiscal – DBF, pelas entidades beneficiárias das doações para o titular e/ou dependentes.

c) Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte, no valor total de R\$ 2.150,48:

FONTE PAGADORA	IRRF DIRF	IRRF DECLARADO	IRRF GLOSADO
DNIT – DEP NAC INF TRANSP	271,66	2.422,00	2.150,34
ORG HELIO ALONSO EDUC CULT	8.294,86	8.295,00	0,14
T O T A L	8.566,52	10.717,00	2.150,48

O enquadramento legal, descrição, demonstrativo do fato gerador e valor tributável foram registrados no lançamento, às fls. 07/13. O contribuinte tomou ciência do lançamento em 18/08/2008, conforme Aviso de Recebimento às fls. 27.

O contribuinte, em 01/10/2008, contestou o lançamento através do instrumento de fls. 02/05, **alegando** em síntese:

- 1) Em 19/08/2008 recebeu uma notificação de lançamento referente ao ano-calendário de 2004 e, não concordando com a apuração da infração apontada, dirigiu-se a Delegacia da Barra da Tijuca a fim de obter informações sendo informado que deveria pegar uma senha através do 146 para ser atendido;
- 2) No dia 1º. de setembro, com a referida senha, foi atendido por uma funcionária, que o orientou redigir sua argumentação e entregá-la até dia 18 de setembro, depois de pegar nova senha pelo 146, sendo que a nova senha foi marcada para o dia 17 de setembro;
- 3) Um problema mecânico em seu carro o impediu de ir e tentou desmarcar a data agendada mas foi informado que isso só poderia ter sido feito com maior antecedência. Ligou novamente para 146 explicando o ocorrido e foi agendado para dia 29 de setembro na Delegacia do Centro. Sobre a data de entrega a funcionária disse que não haveria problema, uma vez que estava agendando dentro da data limite e que seria aceita;
- 4) Nas palavras da atendente o contribuinte entendeu que estava dentro da data permitida, pois como a Receita é que não possuía datas disponíveis nem na Barra da Tijuca, nem em Ipanema, apenas dia 29 no Centro, não haveria problema;
- 5) No dia e hora estipulados pela Receita, dia 29 de setembro, 16:12 horas, foi a Delegacia do Centro, para ser atendido as 18:30 horas. A primeira moça que o atendeu disse que o contribuinte havia perdido o prazo e nada havia a ser feito. Chamou a ajuda de outra, que entendeu a situação, mas disse que eu deveria voltar no dia seguinte e falar diretamente com o chefe do atendimento;

6) No dia seguinte, 30 de setembro, tentou falar com o chefe do atendimento mas não passou do guarda de segurança, que anotou num papel "o assunto" e voltou um minuto depois dizendo que o chefe "estava muito ocupado, mas que eu deveria me dirigir à Delegacia da minha área";

7) Parou no balcão de reclamações em busca de uma solução e o mandaram para a Divisão de Interação com o Cidadão (DIVIC). Foi atendido e mandaram-no procurar a Delegacia de Ipanema ressaltando que estava atrasado na entrega da argumentação, ao que o contribuinte lembrava que fez tudo dentro dos prazos estipulados, mas a Receita não tinha datas disponíveis dentro do tal prazo;

8) Hoje, 17/10, tenta entregar um documento, que só não foi entregue na data limite (18/9), porque a Receita Federal não dispunha de datas disponíveis para serem agendadas;

9) Quanto a omissão de rendimentos de pessoa jurídica, referente ao ano-calendário de 2004, houve omissão do CNPJ de uma das fontes pagadoras;

10) Como funcionário público federal e professor universitário, com duas fontes de rendimentos, no ano de 2004 o órgão público a quem estava integrado DNER (Departamento Nacional de Estradas de Rodagem) foi extinto e, enquanto não houve enquadramento no novo órgão criado, o DNIT (Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes), os funcionários ficaram, durante alguns meses, recebendo os salários pelo MOG (Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão);

11) Inadvertidamente ao preencher a declaração de imposto de renda daquele ano, somou os dois rendimentos e colocou o total como tivesse recebido tudo pelo DNIT. O auditor-fiscal, responsável por minha notificação, ignorou isso e lançou os rendimentos do MOG, como se os mesmos não tivessem sido declarados, inclusive glosando os valores somados no imposto retido na fonte;

12) Solicita a impugnação deste enquadramento, tendo em vista, que houve apenas omissão do CNPJ da fonte pagadora e não omissão dos valores recebidos;

13) Por outro lado, houve enquadramento, acertadamente, de omissão de outra fonte pagadora: como professor universitário recebeu R\$ 640,00 da Sociedade de Ensino Superior Estácio de Sá Ltda., referente a um curso de férias de 15 dias que ministrou e que por absoluto esquecimento não foi declarado no ano-calendário de 2004, concordando em pagar os referidos valores devidos.

Conforme Extrato do Processo, o valor de R\$ 755,05 foi transferido para o processo no. 15463.000702/2009-60, o valor a seguir demonstrado:

DEMONSTRATIVO IMPOSTO APURADO	LANÇAMENTO APARTADO
RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS DECLARADOS	R\$ 93.079,00
(-) TOTAL DAS DEDUÇÕES DECLARADAS	R\$ 32.901,00
(=) BASE DE CÁLCULO APURADA	R\$ 60.178,00
(x) ALÍQUOTA TAB PROGR ANUAL = 27,5 %	R\$ 16.548,95
(-) PARCELA A DEDUZIR DO IMPOSTO	R\$ 5.076,90
(=) IMPOSTO APURADO	R\$ 11.472,05
(-) IMPOSTO PAGO DECLARADO	R\$ 10.717,00
(=) SALDO DO IMPOSTO A PAGAR	R\$ 755,05
SALDO DO IMPOSTO A RESTITUIR DECLARADO	R\$ 90,95
(=) IMPOSTO A PAGAR TRANSFERIDO	R\$ 755,05

Após a transferência do valor não impugnado, resta nos autos o valor do imposto devido de R\$ 8.394,86, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

É o Relatório.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

CIÊNCIA DA INTIMAÇÃO FISCAL. REGULARIDADE.

A intimação feita por via postal, com prova do recebimento no domicílio tributário eleito pelo contribuinte atende à exigência legal.

IMPUGNAÇÃO. PRAZO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE. EFEITOS.

A Notificação de Lançamento científica o contribuinte quanto ao prazo legal para apresentação de impugnação.

A impugnação intempestiva não instaura a fase litigiosa do processo administrativo fiscal, limitando a atividade da autoridade julgadora à análise da preliminar de tempestividade.

Cientificado da decisão de primeira instância em 07/04/2015, o sujeito passivo interpôs, em 22/04/2015, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) a omissão de rendimentos foi originada por erro de preenchimento da declaração, sendo im procedente o lançamento

b) os rendimentos auferidos foram declarados, conforme documentos juntados aos autos - inexistência de omissão

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Da Admissibilidade e Escopo do Julgamento

O recurso é tempestivo, sendo interposto contra decisão de primeira instância, que **não conheceu da impugnação, por intempestividade**, portanto este julgamento limitar-se-ia, tão somente, **à arguição de tempestividade da impugnação**.

Outras alegações formuladas pelo recorrente não podem ser conhecidas por este Conselho, pois, tal fato, importaria em supressão de instância e afrontaria o princípio do duplo grau de jurisdição ao qual está submetido o processo administrativo tributário.

Da Arguição de Tempestividade da Impugnação

De uma análise dos argumentos expendidos na peça recursiva, denota-se que o objetivo principal do recorrente **não é a arguição de tempestividade de sua impugnação**, mas sim que seja analisado o mérito de seu questionamento.

Assim, infere-se que a intenção do recorrente, neste momento, é a discussão mérito mediante a análise dos argumentos expendidos em sua peça recursiva.

Ocorre que tal situação não é possível, pois o julgamento anterior **não conheceu da impugnação por intempestividade** e, conseqüentemente, não houve a instauração da fase litigiosa do procedimento fiscal.

Desta forma, entendo que somente caberia a este Conselho o reexame da intempestividade declarada pelo julgamento anterior, que, como visto, não foi o objeto do recurso voluntário.

Outrossim, este óbice administrativo não impede que a Unidade de Origem analise a materialidade do caso e promova a devida revisão de ofício, caso seja necessária.

Nestes termos, ***não conheço*** do recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura